



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10675.003565/2003-11
Recurso nº : 132.414
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : JOSÉ GUSTAVO ROSA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.244

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de auto de infração exigindo pagamento de ITR relativo ao exercício de 1999 do imóvel rural Fazenda Claro e Bainha, no valor histórico de R\$ 29.206,15.

Segundo a fiscalização, a área declarada de pastagens e produção vegetal deveria ser glosada, eis que uma vez intimado a comprová-las, deixou o contribuinte de fazê-lo. De igual sorte padeceriam as áreas de preservação permanente e utilização limitada, pois o contribuinte não teria atendido as exigências legais para sua comprovação. Ainda segundo a fiscalização, deveria o VTNT ser da ordem de R\$ 252.900,00, afastando-se o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 21.141,54.

A base legal para a lavratura do auto de infração cinge-se aos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando, em suma, que:

- (i) o imóvel objeto da impugnação fora registrado em 22.11.01, tendo sido adquirido por usucapião, de forma que não havia como ter procedido a averbação da área de preservação permanente e de reserva limitada em momento anterior;
- (ii) teria regularizado sua situação, averbando as áreas não passíveis de tributação, logo em seguida ao registro do imóvel;
- (iii) os documentos referentes à comprovação das áreas utilizadas para pastagem e produção vegetal não estariam em seu nome, por eram administradas por seu irmão e
- (iv) o valor do imóvel, segundo apurado pela fiscalização, de R\$ 497.500,00 não corresponderia à realidade, pois o mesmo teria sido avaliado pela Prefeitura no montante de R\$ 70.718,86.

O contribuinte anexou diversos documentos (fls. 26ss), dentre os quais: matrícula do imóvel, cópia da inicial e sentença da ação de usucapião declaração de produtor rural e notas fiscais. Pugnou, ainda, pela produção de prova pericial.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme a seguinte ementa:

Processo nº : 10675.003565/2003-11
Resolução nº : 303-01.244

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Exige-se que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal, para fins de exclusão do ITR, tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, que tenha sido providenciada, em tempo hábil, a protocolização do requerimento do competente ADA; exigindo-se, ainda, para regularizar a área de reserva legal, em área de posse, a assinatura do Termo de Compromisso de Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual e, seu posterior registro público.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel, durante o ano-base de 1998, em número suficiente para ocupar a área de pastagens informada na DITR/99, cabe a mesma ser restabelecida.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Tendo o em vista os documentos constantes dos autos, cabe ser restabelecida a área de produtos vegetais originariamente declarada.

PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Lançamento Procedente em Parte.

Processo nº : 10675.003565/2003-11
Resolução nº : 303-01.244

Contra esta decisão o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Além de reproduzir em sua peça recursal suas razões de impugnação, o contribuinte alega que administração deve se pautar pelo princípio da verdade material, razão pela qual as áreas existentes de reserva legal e de utilização deveriam ser levadas em consideração. No que diz respeito ao VTN, afirmou dever preponderar sobre o valor arbitrado pela fiscalização aquele calculado pela Prefeitura de Vazante/MG.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

O presente recurso visa restabelecer as áreas declaradas de reserva legal e de utilização limitada, bem como o VTN declarado.

Conforme relatado, o contribuinte não teria atendido exigências normativas para comprovação de referidas áreas, como a averbação tempestiva da mesma à margem da matrícula do móvel e a expedição de ADA reconhecendo sua existência antes do decurso do prazo legal.

Além disso, teria declarado VTN muito inferior ao fixado pelo Sistema de Preços de Terra – SIPT, razão pela qual cabia sua retificação.

Tratemos, inicialmente, da glosa das áreas de reserva legal e de utilização limitada. Nesse respeito, a defesa do contribuinte cinge-se a três pontos:

(i) à época do fato gerador do imposto, não era proprietário o imóvel, tendo-o adquirido por meio de usucapião.

(ii) teria procedido a regularização do imóvel, mediante a averbação das áreas de reserva legal e de utilização limitada em sua matrícula, tão logo fora possível e

(iii) a mera existência das áreas já bastaria para isenção do ITR, por força do princípio da verdade material, sendo desnecessária a averbação na matrícula do imóvel ou a expedição de ADA.

De fato, como bem apontado no item (iii), cabe à administração pública pautar-se pelo princípio da verdade material, privilegiando a verdade, tal como faticamente demonstrada, em detrimento de aspectos formais.

Em outras palavras, demonstrando-se a existência das áreas, ainda que após os prazos previstos pela fiscalização, cabe seu restabelecimento conforme declarado. Isto é, não importa o momento em que se faz a prova, bastando que a mesma seja feita.

Processo nº : 10675.003565/2003-11
Resolução nº : 303-01.244

Por essa razão, a questão da usucapião (itens i e ii) é irrelevante, pois justifica tão-só o atraso no cumprimento das exigências legais para comprovação das áreas.

Contudo, em que pese propugnar pela aplicação do princípio da verdade material (item iii), o contribuinte em nenhum momento comprovou a existência das áreas de reserva legal e de utilização limitada, limitando-se a trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel com a averbação de área de reserva legal de 107 ha.

Não há, como se verifica, qualquer prova concreta da existência ou inexistência das áreas declaradas de reserva legal e de utilização limitada.

No que diz respeito ao VTN, o contribuinte busca comprovar o valor declarado por meio de certidão expedida pela Prefeitura de Vazante. Contudo, o valor certificado é em muito inferior ao apontado pelo SIPT, não dando o contribuinte qualquer justificativa para tal discrepância.

Assim, carecendo os autos de provas robustas que possibilitem decisão abalizada, entendo ser necessária a conversão do presente processo em diligência, intimando-se o contribuinte para apresentar laudo técnico, com anotação de responsabilidade, que indique (i) a existência ou não de áreas de reserva legal e de utilização limitada, (ii) se existentes, sua extensão, (iii) descrição pormenorizada do imóvel, com menção à existência de eventuais características particulares desvantajosas e (iv) valor do imóvel.

VOTO, portanto, no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora